

Ação penal - Processo-crime de competência originária - Juiz de Direito - Injúria circunstanciada porque praticada contra funcionário público em razão de suas funções e ameaça - Promotor de Justiça - Preliminares - Nulidade - Inexistência - Inquérito administrativo sob o crivo exclusivo do Ministério Público - Lastro no acervo amealhado perante a Polícia Militar e documentação preexistente - Transação penal - Denunciado a quem não se oportunizou conhecer a integralidade da documentação, limitando a aquilatação da proposta - Irrelevância - Ausência de norma impositiva - Preliminares rejeitadas - Inépcia verificada - Denúncia confeccionada sem observância das solenidades do art. 41 do Código de Processo Penal - Explicação lacônica e silente quanto a dados essenciais subjacentes aos fatos ditos criminosos - Óbice ao pleno exercício da defesa, contraditório e devido processo legal - Ofensas sentidas pelo denunciado - Magnitude do sentimento que não se pode mensurar - Conduta com feição de retorsão a provocação - Denúncia rejeitada

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 1.0000.09.497484-7/000** - Comarca de São João del-Rei - Denunciantes: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Procurador-Geral de Justiça - Denunciado: Carlos Pavanelli Batista, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São João del-Rei - Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

### Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Sérgio Resende, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E A DENÚNCIA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2010. - Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

### Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo Denunciado, o Dr. Eduardo Naylor Pavanelli Batista.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - O Ministério Público, por seu Procurador-Geral de Justiça do Estado

de Minas Gerais, mediante Representação do Ofendido e terceira pessoa (f. 04/16, ex vi do parágrafo único do art. 145 do CP), denunciou Carlos Pavanelli Batista, Juiz de Direito, pelo cometimento, em tese, dos delitos de injúria majorada porque praticada contra funcionário público em razão de suas funções; e ameaça, em concurso material, em face do Promotor de Justiça Adalberto de Paula Christo Leite.

Assim é que o Denunciado fora increpado como incurso no art. 140, c.c. o art. 141, II, e art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e requerido o recebimento da denúncia com a conseqüente instauração da ação penal e acolhimento da pretensão punitiva, até final condenação na forma legal.

Seguiu-se o rol de testemunhas.

Intimado à f. 620, o Denunciado compareceu à audiência designada para a proposta de transação penal, nos moldes do art. 79 da Lei 9.099/95 - que recusou (f. 621) - e então notificado para apresentar defesa preliminar, na forma do art. 4º da Lei 8.038/90 (c.c. o art. 364 do RITJMG).

O Denunciado, através de Defensor regulamente constituído, ofereceu Defesa Preliminar, f. 623/627.

Argui, preliminarmente, a nulidade da prova que emprestara subsídio à denúncia, posto que colhida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça/MG, usurpando prerrogativa constitucional da Autoridade Policial, donde inexistir justa causa para o oferecimento da denúncia.

De outra banda, ainda em sede de preliminar, assenta malferimento ao art. 4º, § 1º, da Lei 8.083/90 (em verdade, Lei 8.038/90), de vez que ao Denunciado, quando da oferta da transação penal, não lhe fora franqueada a inteireza da prova existente até então - senão somente cópia da peça ministerial de ingresso -, obstando sua plena compreensão para melhor análise da proposta.

Quanto ao mérito, o Denunciado dá sua versão dos fatos, asseverando, em suma, que a denúncia é por demais lacônica e deixa de retratá-los escorreitamente, máxime no que tange aos momentos que antecederam o evento danoso.

Afirma o Denunciado, ainda, que, à luz dos fatos tais como ocorreram, sua conduta estaria amparada pelo art. 140, incisos I e II, do CP.

Diz que sua atitude fora conciliadora - não criminosa -, pois foi sacada a arma para evitar "mal maior", vale dizer, interromper o entrevero antes que evoluísse para contenda corporal.

Noutra banda, a denúncia não chegara a explicitar qual gesto do Denunciado incorporaria vislumbres de ameaça.

Aduz que o Promotor de Justiça Representante teria avançado em direção ao Denunciado e não o contrário, sendo impedido pela ação do Advogado Dr. Allan Morethson Chaves, para que o primeiro não agredisse o segundo.

Refuta com veemência a prática delitiva, assinalando, outrossim, que eventualmente poderia "...agredir, levemente, o Promotor de Justiça" (*in verbis*), e assim estaria agindo em legítima defesa de sua honra, visto que tachado de farsante pelo Representante.

Implora pelo não recebimento da denúncia.

De seu turno, a Procuradoria-Geral de Justiça - f. 651 - se faz ciente da Defesa Preliminar e documentos juntos.

Assim relatados, acorrem-me os autos para cumprimento do art. 6º da Lei 8.038/90, c.c. o art. 366 do Regimento Interno deste e. TJMG.

A denúncia há de ser rejeitada.

Antes que tudo, de se descartar a preliminar primaz.

Um olhar seguro na denúncia permite, sem mistérios, a constatação de que, em parte, buscou sustentáculo no Termo de Audiência do Processo nº 1274/2008, que tramitou na Comarca de São João del-Rei perante a 328ª Zona Eleitoral (f. 41/47); e no Boletim de Ocorrência nº 19.509/08, lavrado em 31 de outubro de 2008 pelo 2º Ten. PM Leonardo Coelho de Medeiros, lotado no 38º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, f. 62/67.

Em parte, o supedâneo da denúncia repousa em Procedimento Investigatório Criminal - PIC ID 1210729 - confeccionado perante a Corregedoria-Geral de Justiça do Ministério Público.

Ressalte-se, além do mais, a presença, no acervo, de documentos outros constituídos anteriormente ao aludido Procedimento.

Importa registrar que de há muito este Relator adota a compreensão de que é inadmissível a propositura de ação criminal com lastro apenas em inquérito administrativo realizado perante o Ministério Público, visto que a atividade persecutória é própria e exclusiva da Polícia Judiciária.

Muito embora os autos incorporem um procedimento ministerial investigativo, assumem relevo para este Relator, como lastro imprescindível à confecção da denúncia, os documentos preexistentes, pois trazem à balha os elementos indiciários que levaram à oferta de denúncia.

Por seu turno, tampouco se vislumbra a alegada ofensa ao art. 4º, § 1º, da Lei 8.038/90, ora transcrito:

Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

A melhor exegese é a interpretação literal do dispositivo, que não dá margem a dúvidas, no que toca à intenção do legislador.

Basta um singelo exame dos autos para se verificar que a notificação do Denunciado se perfez, à f. 620-v.,

que após seu “Ciente” logo abaixo do carimbo de Intimação.

Demais disso, a cópia da denúncia lhe fora entregue, como restou incontroverso das palavras inscritas na Defesa Preliminar.

Se outra documentação não se ofertou ao Denunciado conjuntamente com a cópia da inicial acusatória, tal se deu porque este Relator nada determinou neste sentido, como se infere do Despacho de f. 612.

Nessa esfera, respeitado à saciedade o comando do art. 4º, § 1º, da Lei 8.038/90.

Rejeitam-se as preliminares.

Sem delongas, passa-se a deliberar sobre o recebimento ou rejeição da denúncia.

Narra a denúncia, *in verbis*:

Consta do incluso procedimento investigatório que, no dia 30 de outubro de 2008, no curso de uma audiência de instrução, realizada no processo eleitoral n. 1.274/2008, referente à 328ª Zona Eleitoral, no período de expediente forense, no Fórum de São João del-Rei, o Denunciado sacou de uma arma de fogo contra o Promotor de Justiça Adalberto de Paula Christo Leite, ameaçando-lhe, por gesto, de causar mal injusto e grave.

Segundo o apurado, após um entreviro entre o Magistrado e o Promotor de Justiça. Relativo a um desabafo do Promotor de Justiça Dr. Adalberto de Paula Christo Leite (depois do indeferimento do pedido ministerial a registrar, em ata de audiência, vários episódios ocorridos naquele ato de instrução, no entender daquele órgão de execução do Ministério Público, transparecia que o Presidente da audiência estava conduzindo a mesma de forma tendenciosa), o Denunciado pegou sua bolsa, colocando-a em cima da mesa da sala de audiência, momento em que sacou arma de fogo em desfavor do Representante do ‘Parquet’.

Ato contínuo, com o escopo de atingir a honra subjetiva de Adalberto de Paula Christo Leite, Carlos Pavanelli Batista, já de arma em punho, disse que o Promotor de Justiça era ‘covarde’ e ‘vagabundo’.

Consta, ainda, que só não houve resultado mais grave, já que o Promotor de Justiça foi empurrado para fora da sala por um dos Advogados (Dr. Allan Morethson Chaves), que acompanhava o ato processual.

Assim agindo, o Denunciado não só atingiu a honra do Promotor de Justiça, desprestigiando a dignidade do cargo e a própria instituição do Ministério Público, mas, também, acarretou prejuízo à respeitabilidade do Poder Judiciário.

Desde logo, é de se reconhecer a inépcia da inicial.

As hipóteses de rejeição da denúncia estão elencadas nos incisos do art. 395 do CPP, a saber:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

No caso presente, infere-se o advento da inépcia da denúncia, que é de ser reconhecida.

Diz o art. 41 do CPP:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Sobressai dos elementos fragmentários, com singela clareza, a irregularidade da denúncia, pois que os multifários assuntos subjacentes ao tema principal que pudessem talvez interferir no deslinde de eventual lide foram omitidos, muito embora presentes de forma fulgurante no repositório amealhado.

Ora, a denúncia não retratou os fatos com a fidelidade e exuberância colacionada no acervo dos autos - que está tão cheio de acontecimentos e vicissitudes caladas -, e isso é peculiaridade que o Judiciário não pode deixar de apreciar.

É condição inafastável da peça acusatória a explanação do fato tal e qual se deu, a fim de que possa a parte defender-se plenamente, salvaguardados os direitos e garantias constitucionais inerentes ao processo.

Reveste-se da maior estranheza o modo lacônico de exposição do suposto enredo delituoso na denúncia, que omitiu circunstâncias essenciais à solução da lide, que permitissem ao Julgador bem diagnosticar os eventos e ao Denunciado bem postar-se diante de processo-crime de inegável magnitude na vida e carreira de um Magistrado, conhecedor que é dos trâmites e incertezas processuais, a mitigar substancialmente ou eventualmente mesmo arredar-lhe a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Tudo em dissonância com o art. 41 do Código de Processo Penal.

O tema preocupa e exige uma abordagem explícita, visto que os variados momentos que fizeram eclodir as pretensas injúrias e ameaça assumem contornos bem mais intrincados e austeros que a singela exposição deduzida em exíguas linhas da denúncia.

Se não, vejamos:

O clima de animosidade já delongado entre o Promotor de Justiça Dr. Adalberto de Paula Christo Leite e o ora Denunciado sobressai dos autos com tamanha eloquência que não se admite sua condenação num mero “desabafo”.

Ora, “desabafo” é expressão incorpórea, abstrata, imaterial, que a denúncia traz inscrita como fosse o fato gerador da ação/reação do Denunciado, e é tão mais tênue, sutil e evanescente do que a realidade amalgamada nos autos.

De um lado, já o próprio Boletim de Ocorrência estampa um panorama bem mais rico em minúcias que o consignado na exordial da Acusação, embora na dicção unilateral do Promotor de Justiça Dr. Adalberto de Paula Christo Leite.

Ali, consta o transcurso de uma audiência judicial permeada de tensão de parte a parte, em que o Membro

do *Parquet*, sentindo-se “achincalhado” e “transformado em réu na audiência”, e insatisfeito com as perguntas referentes à sua pessoa, dirigidas às testemunhas, e com o rumo dos trabalhos e indeferimentos de requerimentos seus, culminou por dizer que “...aquilo tudo era uma farsa”.

Existem relatos de “testemunhas” presenciais - extraídos do Procedimento Ministerial apuratório - de que, além disso, o Promotor teria afirmado, também, dando continuidade ao seu raciocínio anterior, que o Juiz, ora Denunciado, fosse ele próprio uma “farsa” (f. 506; 512; 526; 543; 546; 549).

Os escritos sublinham a linguagem imoderada e os destemperos do Juiz, mas também do Promotor, com a consequente deterioração dos ânimos, ao tempo em que não aclaram a ameaça com arma de forma cabal.

De seu turno, ao final da Ata da Audiência do Processo 1274/2008, palco dos eventos que originaram o presente, f. 43/49, há a declaração subscrita por quatro Advogados, que assinalam que

...o incidente começou a partir do momento em que o Promotor de Justiça disse ‘isto daqui é uma farsa e o Sr. é uma farsa’, levantando-se e apontando dedo para o Magistrado.

A isso se alia o teor da Representação Criminal de f. 04/16, firmada pelo Promotor de Justiça Dr. Adalberto de Paula Christo Leite contra o Denunciado; a arguição de Suspeição (f. 85/97), onde, inclusive, há o registro de que o Promotor de Justiça Dr. Adalberto de Paula Christo Leite fosse “inimigo capital” do Denunciado (f. 85); a Representação perante a Corregedoria Eleitoral do Estado de Minas Gerais (f. 450/463)

Há, também, notas de prévia reclamação disciplinar lançada pelo Promotor de Justiça Dr. Adalberto de Paula Christo Leite em face do Denunciado perante o CNJ (f. 70/72).

Nesta dimensão objetiva, assume relevo a perspectiva obviamente desfavorável ao Denunciado transcrita na denúncia, silente que fora sobre a inteireza das circunstâncias subjacentes aos fatos, em visível negativa das ancestralidades desconfortáveis à Acusação.

Sem que os fatos tidos por criminosos sejam devidamente contextualizados na realidade que os envolvia, não há como se possa aquilatar-los.

Vem à balha emblemático julgado do mui culto Desembargador Herculano Rodrigues:

A conceituação dos crimes contra a honra envolve uma análise sistêmica do ambiente no qual as expressões tidas por desonrosas foram manifestadas, de modo a evitar-se a análise individualizada e incompleta dos fatos. - Ainda que as expressões e palavras utilizadas pelo querelado em seus pronunciamentos nos autos do processo 220/2.004, em alusão à conduta da querelante, tomadas isoladamente, pudessem configurar, em tese, a prática de crime contra a

honra da Magistrada, quando contextualizadas, revelam, desenganadamente, tratar-se de retorsão diante das também descuidadas palavras do Juízo em relação à atuação do Ministério Público (Extrato de ementa - Número do processo: 1.0000.05.418846-1/000. Relator: Herculano Rodrigues. Data do Julgamento: 12/07/2006. Data da Publicação: 18/08/2006).

Nessa ótica repousa a irregularidade da denúncia.

Se mais não fosse, tomar-se-iam as atitudes do Denunciado como retorsão ao que julgara injustiças a si irrogadas; como explosão irrefreada e quiçá impensada, própria do ânimo humano no calor da discussão.

Não existe escala conhecida que meça a gravidade da ofensa lançada pelo Denunciado, nem tampouco aquela desferida contra si.

Numa contenda, cada qual busca as razões na própria razão, no senso particular de justiça, no sentimento íntimo de honra.

Nesse azimute, quem daqueles que retruca estaria mais legitimado que o outro a retrucar?

Os fundamentos ora lançados impõem, pois, a escolha mais crucial - a única admissível - que é a rejeição da denúncia.

Posto isso, rejeitam-se as preliminares e rejeita-se a denúncia.

DES. ALVIM SOARES - Sr. Presidente, pela ordem. Este caso está sendo visto, aqui, como matéria criminal, mas existe também a matéria administrativa. Para deixar bem caracterizada a diferença entre as matérias, gostaria que o ilustre Corregedor falasse, antes de efetivarmos os nossos votos, sobre o processo administrativo que ocorreu.

PRESIDENTE (DES. SÉRGIO RESENDE) - A única pessoa que poderia falar seria o Relator.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Sr. Presidente. A questão já foi apreciada no Conselho. Inclusive, fui Revisor. O Juiz teve uma advertência relativamente à questão. Salvo melhor juízo, é a mesma questão do Promotor e do Juiz de São João del-Rei.

Já houve um processo administrativo.

Quanto ao processo que aqui está, até mesmo pelo processo administrativo já existente, acompanho, integralmente, o voto do Relator.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Sr. Presidente. Rejeito as preliminares, acompanhando o eminente Relator, e também rejeito a denúncia, com base no art. 395, III, do CPP - falta de justa causa para o exercício da ação penal.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Acompanhando o eminente Relator, também rejeito as preliminares e a denúncia.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Sr. Presidente. Peço vista dos autos.

DES. CLÁUDIO COSTA - Sr. Presidente, pela ordem. Peço vênua ao Des. Alberto Deodato, para, em adiantamento de voto, acompanhar o Relator.

DES. RONEY OLIVEIRA - Sr. Presidente, pela ordem. Também gostaria de adiantar meu voto.

Quanto às preliminares, acompanho o eminente Relator.

No que concerne à preliminar abordada especificamente da tribuna, saliento que sua rejeição se impõe, porque o Denunciado não era um leigo, mas um Magistrado a quem competia minimamente conhecer os seus direitos e o disposto na legislação penal.

Quando lhe foi ofertada a transação, competia a S. Ex.<sup>a</sup> questionar o caráter incompleto das peças que foram apresentadas, e recorrer, se fosse o caso. A questão precluiu.

Passou a fase da transação, não foi ela aceita, não se pode agora chorar sobre leite derramado.

Lamento rejeitar todas as preliminares, especificamente essa alegada da tribuna, pelo motivo que aduzi.

Quanto à denúncia propriamente dita, entendo respeitoso e bem fundamentado o voto do eminente Relator. Todavia, não posso adentrar no mérito, porque, adentrar no mérito, a essa altura, seria quase que, por analogia, criar o mecanismo da absolvição sumária fora de crimes da competência do Júri.

Para que se receba, ou não, a denúncia, há de se questionar, apenas, o disposto nos arts. 41 e 43 do Código Penal.

Então, quando a denúncia contém aqueles requisitos do art. 41 da Lei Adjetiva Penal, ela atende a exigência legal, por isso, não se pode repeli-la *ab initio*, e só pode ela ser rejeitada nas hipóteses parcimoniosas do art. 43 do mesmo Diploma Penal. Não é o caso. A denúncia relata um fato, um fato grave, ocorrido em uma audiência. Ainda que provocado pelo Promotor, ainda que houvesse animosidade entre Juiz e Promotor, não poderia o Magistrado perder o seu equilíbrio, rebatendo ou praticando a retorsão, como disse o eminente Relator, sacando a arma de fogo, ainda que descarregada, em plena audiência.

Penso que só o anúncio desse fato delituoso, com sua descrição, oferece possibilidade de defesa.

A denúncia é apta a ser recebida, e a instauração do procedimento é o meio hábil de o ilustre Magistrado, a quem respeito e estimo, possa ter terreno para sua defesa. O que não posso, é, pura e simplesmente, deixar de receber a denúncia que atenda aos requisitos do art. 41.

Recebo a denúncia, discordando do eminente Relator.

DES. ALMEIDA MELO - Sr. Presidente, pela ordem. Também gostaria de adiantar meu voto. Também conheço bastante o caso, e, *data venia*, ponho-me de acordo com o Relator.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Sr. Presidente, pela ordem. Também em adiantamento de voto, estou de acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - Sr. Presidente, pela ordem. Também em adiantamento de voto, estou de acordo com o Relator.

DES. ALVIM SOARES - Sr. Presidente, pela ordem. Também estou em condições de adiantar meu voto.

Fiz aquela observação para dizer que o Denunciado não está ficando ileso, administrativamente, da atitude que veio a tomar naquela ocasião na Comarca de São João del-Rei. Foi advertido e, pelo que me consta, isso foi confirmado pelo Des. Paulo César Dias. Então, no caso, não está deixando de haver uma repreensão ao Denunciado.

Quanto ao fato, em si, observei o material que me foi enviado, bem como o voto do eminente Relator, o qual estou acompanhando, com a devida vênua do eminente Des. Roney Oliveira.

DES. WANDER MAROTTA - Sr. Presidente, pela ordem. Em adiantamento de voto, peço vênua para, também, acompanhar o Relator.

DES. GERALDO AUGUSTO - Sr. Presidente, pela ordem. Em adiantamento de voto, peço vênua para, também, acompanhar o Relator.

DES. CAETANO LEVI LOPES - Sr. Presidente, pela ordem. Em adiantamento de voto, também acompanho o Relator.

DES. ERNANE FIDÉLIS - Sr. Presidente, pela ordem. Também gostaria de adiantar meu voto. Também acompanho o Relator, mesmo porque pode ter havido, conforme me disseram, uma questão administrativa que já foi, inclusive, apreciada. Rejeito a denúncia.

DES. NEPOMUCENO SILVA - Sr. Presidente, pela ordem. Também em adiantamento de voto, gostaria de dizer que a questão já está definida. O eminente Des. Paulo César esclareceu que podia pairar alguma dúvida, mas já está definido. Parece que até no CNJ está definido.

Então, *data venia*, acompanho o Relator.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Sr. Presidente, pela ordem. Também em adiantamento de voto, estou de acordo com o Relator.

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON DE ANDRADE - Sr. Presidente, pela ordem. Em adiantamento de voto, estou de acordo com o Relator.

DES. DUARTE DE PAULA - Sr. Presidente, pela ordem. Em adiantamento de voto, estou de acordo com o Relator.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Sr. Presidente, pela ordem. Diante dos esclarecimentos dados pelos eminentes Pares, sinto-me em condições de votar nesta assentada, acompanhando o Relator e desistindo do pedido de vista.

DES. ARMANDO FREIRE - Senhor Presidente. Peço vênia, registrando, inicialmente, que vou me ater aos fatos, sem desmerecer a pessoa do Denunciado, com quem, diga-se, nunca tive a oportunidade de manter um relacionamento, funcional ou social, mais próximo. Tive acesso à matéria e a ela me dediquei, examinando-a, neste curto espaço de tempo, entre a convocação e a realização desta sessão, cuidadosamente. Não sendo um *expert* em matéria criminal, não obstante ter tido a honra de integrar a Primeira Câmara Criminal deste Sodalício, quando promovido do extinto TA, devo redobrada atenção aos votos que me precederam neste julgamento. Notadamente ao judicioso voto do em. Relator, esse sim, reconhecido conhecedor da matéria, um dos mais brilhantes entre outros que integram as Câmaras Criminais deste TJ. Mesmo assim, ousou divergir. Não consigo entender e apreender a inépcia da denúncia, assim reconhecida e declarada nos votos precedentes, excetuando-se o voto do em. Des. Roney Oliveira. Acredito que, de acordo com o material que chegou às minhas mãos, a peça de denúncia atende, satisfatoriamente, os requisitos que lhe são pertinentes, consoante a norma processual penal de regência. Respeito muito, e não pode ser de outra forma, os votos da maioria, neste julgamento. Tenho em linha de conta, volto a reprimir, os fatos descritos na peça vestibular da ação penal que ora se examina, fatos esses colocados e expostos com base na prova indiciária, admitida, por sinal, desde que rejeitada a preliminar que lhe é correspondente. Distancio-me, assim, dos argumentos que levaram à fundamentação dos votos da maioria, atento a que a sua prevalência, sobre não limitar-se, *data venia*, à inépcia, propriamente, permitiu a incursão na seara do mérito, chegando-se a uma autêntica absolvição do ora Denunciado, com a antecipação prematura do julgamento de mérito. Respeito muitíssimo, volto a dizê-lo, o desconforto da situação para o colega, ora Denunciado. Há registros, vários, de sua respeitável atuação no exercício da judicatura mineira. Louva-se tudo isso. Contudo, aqui, neste julgamento, o que importa e deve ser analisado são os fatos, colhidos e descritos na peça de

denúncia. Esses fatos, com redobrada vênia, têm a consistência da tipicidade que se exige para a instauração da ação penal. Os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal estão presentes e, por isso, autorizam o recebimento da denúncia.

Com esses administrativos, estou aderindo à divergência instalada através do igualmente respeitável voto do em. Des. Roney Oliveira, para receber a denúncia, rejeitadas as preliminares examinadas.

DES.ª SELMA MARQUES - Sr. Presidente. Gostaria de deixar consignado que, neste caso específico, diante das explicações do Des. Paulo César Dias, acompanho o Relator.

*Súmula* - REJEITARAM AS PRELIMINARES E REJEITARAM A DENÚNCIA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.